

## PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 742259

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Três Corações  
**Responsável:** Antônio Roberto Vilela, Presidente da Câmara à época  
**Procuradora:** Helen Alves Coelho OAB/MG 105.102  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS COM DIÁRIA DE VIAGEM. ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM SEM LEI AUTORIZATIVA. GASTOS COM FESTIVIDADES E HOMENAGENS A SERVIDORES E AUTORIDADES. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal pelo transcurso de mais de oito anos entre o despacho que determinou a realização da inspeção *in loco*, causa interruptiva da prescrição, segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito.
2. O transporte de pacientes para realização de exames médicos em outros municípios não é atividade afeta à Câmara Municipal e se a despesa for realizada de forma habitual e sem qualquer critério que demonstre e impessoalidade na concessão deste benefício deve ser ressarcido aos cofres públicos;
3. O adiantamento e o reembolso de despesas de viagens somente são considerados regulares se acompanhadas de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade;
4. As despesas com refeições e hospedagens fornecidas a autoridades são legais desde que obedecidos três requisitos básicos: (a) a existência de dotação orçamentaria própria; (b) o atendimento ao interesse público e (c) a observância do princípio da razoabilidade.

### Primeira Câmara

32ª Sessão Ordinária – 24/10/2017

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Três Corações objetivando fiscalizar os atos de gestão do período de janeiro a junho de 2007.

Foi elaborado o relatório de inspeção, de fls. 03/08, instruído com documentação de fls. 10/298, que apontou a ocorrência de irregularidades no período inspecionado.

O relator à época determinou a citação do Sr. Antônio Roberto Vilela, Presidente da Câmara à época, que apresentou defesa às fls. 311/315.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se, respectivamente, às fls. 320/333 e 335/336.

É o relatório no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – PREJUDICIAL DE MÉRITO**

No que tange às irregularidades passíveis de multa, insta reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que transcorreram mais de oito anos entre a portaria que determinou a realização da auditoria, datada de **20/06/2007**, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito do presente processo.

Foram apontadas irregularidades, que, além de multa, poderiam ensejar dano ao erário, sendo, portanto, imprescritível nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República.

Isso posto, passo ao exame do mérito quando às irregularidades passíveis de dano.

### **2 – MÉRITO**

#### **2.1 – Pagamento irregular de diárias de viagens**

No relatório de inspeção foi apontada a realização de despesas com diárias de viagens para custear o transporte de pacientes, no valor de R\$586,80 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), que não são afetas às funções do legislativo.

#### **Defesa**

O defendente alegou que os pagamentos ocorreram em razão da ausência de servidores na Secretaria de Saúde do Município e da disponibilidade dos motoristas da Câmara, o que levou o Presidente da Câmara a autorizar tais despesas.

Afirmou que, considerando as situações emergenciais e imprevistas que envolviam o atendimento ao direito à vida do cidadão, não poderia o Poder Legislativo ficar omissivo e não prestar tais transportes.

Argumentou, ainda, que por se tratar de transporte para atender pacientes em emergência e sendo o motorista funcionário da Câmara, as diárias de viagem não poderiam ser custeadas pelo Executivo.

#### **Análise**

A Unidade Técnica considerou improcedentes os argumentos da defesa e manteve a irregularidade, conforme trecho do reexame abaixo destacado:

Neste raciocínio, no exercício de sua função típica, não há como considerar o pagamento da despesa decorrente do transporte de pacientes, feita pela Câmara, em razão de uma atribuição que não é de sua competência.

Tem-se a aduzir, também, que qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Com efeito, o administrador público está em todos os seus atos preso à lei e qualquer desvio em relação às suas imposições pode anular o ato e tornar o seu autor responsável.

No caso em análise, embora se verifique que as diárias foram pagas ao motorista da Câmara no valor estabelecido na Lei Municipal n. 2878/98, à fl. 40, a motivação das viagens não encontra amparo legal, pois, como bem ponderou a Unidade Técnica, não é atribuição da Câmara Municipal o transporte de pacientes para realização de exames em outros municípios.

Ademais, não ficou demonstrada a urgência no transporte dos pacientes, como alegou o defendente, pois, conforme descrito no histórico das notas de empenho, acostadas às fls. 41/103, o transporte foi feito para realização de exames e de forma habitual, sem qualquer critério que demonstre e impessoalidade na concessão desse transporte aos municípios.

Assim, mantém-se a irregularidade apontada, devendo ser ressarcido os valores indevidamente pagos pelas diárias de viagem.

## **2.2 – Pagamento de adiantamento de viagem**

A equipe de inspeção verificou a realização de despesas com adiantamentos de viagens sem lei autorizativa, no período de janeiro a maio de 2007, no valor de R\$10.300,00, ao Presidente da Câmara, Vice-Prefeito, Vereadores e motorista, conforme discriminado no demonstrativo à fl. 12.

### **Defesa**

O defendente alegou que o apontamento decorre de interpretação equivocada da equipe de inspeção do art. 68 da Lei 4.320/64, pois esse dispositivo legal estabelece que o regime de adiantamento, que necessita de lei autorizativa, é somente aquele que não pode se subordinar ao processo normal de aplicação, ou seja, empenho, liquidação e pagamento pela tesouraria do órgão, o que poderia levar muito tempo.

Afirmou que o art. 68 da Lei 4.320/64 trata de despesas excepcionais, miúdas e de pronto pagamento, que, se não fossem realizadas por meio de adiantamento, poderiam causar prejuízos à administração.

Argumentou, ainda, que no caso de diárias de viagem o pagamento não é posterior à viagem, pois o servidor necessita dos recursos para deslocamento e alimentação, o que justifica o pagamento adiantado.

### **Análise**

A Unidade Técnica considerou improcedentes os argumentos da defesa e ressaltou que nos casos em que não está regulamentado o pagamento de diárias de viagens, devem ser prestadas as contas das despesas realizadas com apresentação dos documentos leais e comprobatórios dos gastos realizados, conforme trecho do relatório abaixo destacado:

Tem-se a esclarecer, que o art. 65 da citada Lei Federal n. 4.320/64, define o adiantamento como um dos meios de ser efetuado o pagamento, em casos excepcionais,

mas é necessário que a excepcionalidade não se transforme em regra, para tanto, deverá ser especificado em lei os casos em que é aplicável o adiantamento e o tipo de despesa que pode ser paga por este meio, estabelecendo os limites e o prazo para prestação de contas.

Observa-se ainda que, embora não tenha sido citado no relatório técnico, as despesas em análise não se fizerem acompanhar dos documentos legais, comprobatórios dos ganhos realizados.

A necessidade de um processo completo de prestação de contas, nesta hipótese em que não há previsão de diárias de viagem, está expresso no enunciado da Súmula 79, desta Casa: *“É irregular despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes”*.

Tem-se, assim, que a apresentação do relatório de viagem, conforme documentação às fls. 104 a 144, não é suficiente. Tal situação exige prestação de contas rigorosa, com documentos que demonstrem cada uma das despesas ocorridas.

Verifica-se que as notas de empenho, às fls. 104/144, estão acompanhadas apenas do documento denominado “Solicitação de Adiantamento para Viagem” que em alguns casos sequer especifica o motivo da viagem e discrimina os beneficiários dos recursos.

No que tange ao adiantamento e ao reembolso, as despesas de viagens essas somente são consideradas regulares se acompanhadas de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade.

Segundo resposta à Consulta nº 656186<sup>1</sup>, o Enunciado da Súmula nº 79<sup>2</sup>, editado em 08/06/90 e ainda vigente, com pequenas alterações de redação, deve ser assim interpretado:

Por outro lado, não existindo previsão do pagamento de diárias em lei e a fixação de seu correspondente valor em ato normativo próprio, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública, poderão ser ressarcidas mediante a apresentação dos documentos legais comprobatórios dos gastos feitos, conforme entendimento desta eg. Corte consubstanciado na Súmula TC n. 79 (...).

Assim, conforme se extrai da súmula, a exigência de comprovantes só se aplica às situações em que não há a previsão normativa de diárias de viagem, casos em que se mostra necessária uma prestação de contas rigorosa e pormenorizada dos gastos realizados.

Ressalte-se, ainda, que nos termos da Consulta nº 748370, havendo ato normativo regulamentando a questão, os agentes políticos serão indenizados em viagens de representação por meio de tais diárias. Caso contrário, aplicar-se-á a exigência contida no Enunciado de Súmula nº 79, que impõe a apresentação de todos os comprovantes dos gastos

---

<sup>1</sup> Consulta apreciada na sessão plenária de 20/11/02. Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa.

<sup>2</sup> SÚMULA 79 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 – PÁG. 08) É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

realizados, em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade e economicidade.

No caso em análise encontra-se às fls. 38/40 as Leis Municipais n. 2820/97 e n. 2878/98, ambas estabelecem os valores das diárias de viagem aos servidores públicos municipais dos poderes legislativo e executivo. Todavia não há legislação regulando o pagamento de diárias de viagem aos vereadores e presidente da Câmara, motivo pelo qual impõe-se a prestação de contas dos valores recebidos como adiantamento para viagens.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade que gerou dano ao erário, a ser ressarcido pelo Presidente da Câmara que autorizou os adiantamentos e ordenou as despesas,

### **2.3 – Despesas irregulares com pagamento de tarifas e aquisição de cartões para telefone celular**

A Unidade Técnica apurou pagamento irregular de tarifas e cartões de celular no valor de R\$9.916,51 (nove mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) no período de janeiro a maio de 2007.

#### **Defesa**

O defendente alegou, em síntese, que os telefones e cartões são cedidos em comodato aos vereadores com o intuito de reduzir os gastos com ligações telefônicas e ainda agilizar a comunicação entre os pares, pois antes da telefonia celular as despesas com comunicação dos vereadores e servidores eram muito altas, pagando-se tarifas muito mais caras.

#### **Análise**

A Unidade Técnica, no reexame às fls. 328/329, desconsiderou o apontamento inicial, por considerar que não ficou evidenciado que o uso dos aparelhos de celular pelos vereadores era para atender a interesses particulares.

Desse modo, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, não se verifica a ocorrência de dano ao erário nas despesas em tela.

### **2.4 – Despesas com festividades, refeições, arranjos de flores para recepção e homenagem a servidores e autoridades**

A equipe de inspeção apontou irregularidade nas despesas realizadas com festividades, refeições, arranjos de flores para recepção e homenagem a autoridades políticas, no período de janeiro a maio de 2007, no montante de R\$8.492,93 (oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) , sem dotação orçamentária específica, contrariando a Súmula 20 desta Corte.

#### **Defesa**

O defendente alegou que as despesas impugnadas foram devidamente contempladas no orçamento do Município de Três Corações para o exercício de 2007 e que foram pagas por meio do programa de trabalho constante do orçamento legislativo – “Manutenção das Atividades de Gabinete.”

Afirmou, ainda, que as despesas tiveram entre suas finalidades a administração do cerimonial da Câmara, que realiza gastos constantes dessa natureza. Por isso, para atender as normas de

contabilidade e administração pública, fez constar no Plano Plurianual do Município meta de governo para contemplar pagamento dessa natureza.

### **Análise**

A Unidade Técnica considerou improcedentes os argumentos da defesa e manteve a irregularidade inicialmente apontada, em síntese, nos seguintes termos:

Observa-se pelas notas de empenho anexadas aos autos, fls. 256 a 298, que tais despesas não foram realizadas à conta de dotação orçamentária própria, nem foi comprovado nos autos o interesse coletivo.

Considerando que somente justificativas e provas elisivas idôneas, a cargo do interessado seriam aptas a descaracterizar a irregularidade que lhe foi imputada e que as razões de defesa, desposadas de relevância, não foram consideradas aptas para desconfiguração da infração constatada pelos inspetores, permanece o apontamento técnico inicial.

A Súmula TC nº 20, editada em 28/10/87, que sofreu pequena modificação em sua redação em 07/04/14:

As despesas com homenagens – jantares, hospedagens e festividades – a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria, desde que atendam ao interesse público e ao princípio da razoabilidade.

Observa-se que as despesas com refeições e hospedagens fornecidas a autoridades são legais desde que obedecidos três requisitos básicos: (a) a existência de dotação orçamentaria própria; (b) o atendimento ao interesse público e (c) a observância do princípio da razoabilidade.

No caso em exame considero que se configurou o dano ao erário nas despesas realizadas para receber autoridades no município, todavia, verifica-se que dentre as notas de empenho acostadas às fls. 256/298 algumas se referem a despesas realizadas em festividades e homenagens aos servidores e vereadores e não a autoridades que não evidenciam o interesse público e, portanto, configurando dano ao erário a ser ressarcido aos cofres municipais.

Assim, do total de despesas consideradas irregulares pela Unidade Técnica, no montante de R\$8.492,93, considero que devem ser ressarcidos ao erário as despesas relacionadas às notas de empenho abaixo discriminadas:

- homenagem a vereadores e servidores por ocasião da páscoa no valor de R\$332,50, fl. 268;
- Fornecimento de ovos de páscoa para servidores e vereadores no valor de R\$654,61, fl. 271;
- Fornecimento de ovos de páscoa para vereadores e servidores no valor de R\$459,68 fl. 275;
- Fornecimento de ovos de páscoa par vereadores e servidores no valor de R\$609,60 fl. 279;
- Pagamento de coquetel oferecido aos servidores e vereadores por homenagem ao dia das mães no valor de R\$3.600,00 fl. 293;
- Fornecimento de arranjos de flores e flores destinados ao coquetel aos servidores e vereadores em homenagem ao dia das mães no valor de R\$222,50, fl. 296

Assim, fica mantido em parte o apontamento inicial, devendo ser ressarcido o dano ao erário decorrente das despesas acima relacionada no valor de R\$5.878,89 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) por não atenderem ao interesse público.

### III – VOTO

Pelo exposto, **em sede de prejudicial de mérito**, com relação à pretensão punitiva deste Tribunal, voto pelo reconhecimento da prescrição com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014.

**No mérito**, considero irregulares e lesivas aos cofres públicos as despesas com diárias de viagem no valor de R\$586,80 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), descritas no item 2.1 da fundamentação, o adiantamento de despesas de viagem no valor de R\$10.300,00 (dez mil e trezentos reais), descrita no item 2.2, e as despesas com festividades, homenagens e pagamento de refeições a autoridades e servidores no valor de R\$5.878,89 (cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), descrita no item 2.4, por estarem em desacordo com os princípios constitucionais previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República e, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, determino a restituição aos cofres públicos municipais pelo Presidente da Câmara à época, Antônio Roberto Vilela, do valor histórico de R\$16.765,69 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que deverá ser corrigido, nos termos da Resolução n. 13/13.

Intime-se o responsável, **inclusive por via postal**.

Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014; **II**) julgar, no mérito, irregulares e lesivas aos cofres públicos as despesas com diárias de viagem no valor de R\$586,80 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), descritas no item 2.1 da fundamentação; o adiantamento de despesas de viagem no valor de R\$10.300,00 (dez mil e trezentos reais), descrito no item 2.2; e as despesas com festividades, homenagens e pagamento de refeições a autoridades e servidores no valor de R\$5.878,89 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), descritas no item 2.4, por estarem em desacordo com os princípios constitucionais previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República; **III**) determinar a restituição aos cofres públicos municipais pelo Presidente da Câmara à época, Antônio Roberto Vilela, do valor histórico de R\$16.765,69 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que deverá ser corrigido, nos termos da Resolução n. 13/13, com fundamento no art. 94 da Lei

Complementar n. 102/2008; **IV)** determinar a intimação do responsável, inclusive por via postal; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de outubro de 2017.

MAURI TORRES  
Presidente e Relator

*(assinado eletronicamente)*

sf/RB/ms

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**